



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 343/04

SESSÃO Nº 51ª de 12/04/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/00323/99 AI: 1/199809911

RECORRENTE: CEREALISTA SANTA RITA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS. CREDITO INDEVIDO – É vedado creditamento do imposto desacobertada pela 1ª via do documento fiscal. Ação fiscal julgada parcial procedente por unanimidade de votos. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada foi autuada sob acusação de haver se creditado de ICMS em operações não acobertada pela 1ª via documento fiscal.

O autuante aponta como dispositivo infringido o art. 62, inciso IX, com penalidade inserta no art. 767, inciso "a", ambos do Decreto nº 21.219/97.

Na instancia singular o processo é julgado procedente.

Na peça impugnatória a empresa se defende com os seguintes argumentos:

- a) Que o autuante em desrespeito as normas que tratam da competência legal, converteu a diligencia fiscal para qual foi designado para projeto de fiscalização em profundidade exercício 1996, ao que entende a impugnante ser nulo o referido ato.
- b) Aduz que o autuante ao eleger os documentos fiscais que tiveram seu credito fiscal como indevido, indicou como período o mês de outubro/98, quando somente teve acesso a documentação de 1996.
- c) Afirma que a documentação cobrada foi entregue ao fiscal para exame, conforme o recibo firmado pelo motorista do Núcleo do Ipu, não cabendo ao contribuinte a responsabilidade pelo extravio dos mesmos;
- d) O contribuinte acosta aos autos copias do Livro de Registro de Entradas de Mercadorias, afirmando que a empresa realizou as aquisições das mercadorias de produtos de seus fornecedores.

Após analisar os documentos acostados aos autos, o nobre singular encaminha o processo a Célula de Perícias e Diligencias – CEPED, solicitando a elaboração da Conta Gráfica do ICMS do contribuinte, discriminando os valores referentes ao saldo anterior, credito, debito e saldo para o mês seguinte, se houver, relativo ao período em questão, para no final apontar o valor referente ao credito indevidamente aproveitado.

Em resposta o perito designado informa que o crédito utilizado indevidamente, no período em questão, foi de R\$ 19.733,98 (dezenove mil, setecentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos).

Na contestação ao laudo pericial, o contribuinte alega preliminar de nulidade do auto de infração, por entender que teve o seu direito de defesa cerceado, vez que só tomou conhecimento do auto de infração após a sua lavratura.

RELATÓRIO

Em sua fundamentação o julgador singular rebate todos os argumentos apresentados pela defendente.

Esclarece que o erro de indicação do período apontado pelo fiscal autuante, como sendo outubro/98, quando deveria ter escrito outubro/96, não invalida a ação fiscal, posto os documentos acostados aos autos referirem-se explicitamente ao período em questão, ou seja, janeiro a dezembro de 1996.

Entende que as informações prestadas pelo autuante são plenamente esclarecedoras, a infração foi perfeitamente detectada, o relato é claro e preciso quanto ao ilícito praticado, não deixando dúvidas quanto ao enquadramento da infração, bem como os dispositivos infringidos.

Observa que após os trabalhos periciais, o valor referente à base de cálculo apontado pelo autuante, restou comprovado pelo perito designado, no valor de R\$ 19.733,98.

Conclui seu julgamento, declarando a procedência da ação fiscal, em todos os seus termos, sujeitando a autuada a penalidade prevista no artigo 767, inciso II, letra "a" do Decreto nº 21.219/91.

No recurso interposto contra a decisão condenatória de primeiro grau, o contribuinte reitera todos os argumentos dantes apresentados na peça impugnatória, requer a realização de perícia para averiguar a verdade dos fatos.

Por força do artigo 65, inciso VIII, do Decreto nº 24.569/97, foi concedida a empresa o prazo de 20 dias para que trouxesse aos autos a comprovação das operações, apresentando o lançamento das notas fiscais que motivaram a autuação no livro de Registro de Saída de seus fornecedores.

Decorrido o prazo, o contribuinte informa que não poderia atender a solicitação constante na folha 178, dos autos. Que as mesmas não constam em seu poder, que procurou entrar em contato com os fornecedores que emitiram as notas fiscais, no entanto, obteve como resposta a informação de que devido ao grande volume de documentos, e de grande fluxo das empresas, estão desobrigados a manter arquivos alegando que o prazo permitido por lei é de 5 (cinco) anos.

Diante de tais informações a Consultoria formou seu convencimento no sentido de declarar o feito fiscal procedente.

O parecer foi acatado na íntegra pelo representante da Duta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos da acusação de que o contribuinte acima qualificado, creditou-se de forma indevida de ICMS em decorrência da ausência da primeira via das notas fiscais.

Em primeira instancia o feito fiscal foi julgado procedente, com fulcro no laudo pericial que confirmou o aproveitamento do credito indevidamente lançado.

De acordo com o artigo 62, inciso IX do Decreto nº 21.219/91, são considerados indevidos os créditos fiscais utilizados em operações não acobertadas pela 1ª via do documento fiscal.

No caso vertente, tentou-se, de todas as formas, carrear aos autos as Notas Fiscais escrituradas no livro Registro de Entradas, através do Livro de Registro de Saídas das empresas fornecedoras, em conformidade ao que determina o Art.65. inciso VIII, do Decreto nº 24.569/97, no entanto o contribuinte não tomou nenhuma providência no sentido de que fossem apresentados os citados documentos fiscais.

A empresa autuada, na verdade, limitou-se apenas a informar, em sua peça de defesa, que as mesmas não constam em seu poder, que procurou entrar em contato com os fornecedores que emitiram as notas fiscais, no entanto, obteve como resposta a informação de que devido ao grande volume de documentos, bem como de contribuintes que matem contatos comerciais com a empresa, a busca de tais documentos é inviável, ate porque estão desobrigados a manter arquivos, alegando que o prazo permitido por lei para a guarda de documentos fiscais é de 5 (cinco) anos.

Assim é que, **in casu**, não sendo comprovada a sua origem, tais créditos encontram-se destituídos de legitimidade, sendo considerados indevidos à luz da legislação do ICMS de regência.

Quanto à multa deve ser aplicada sansão mais benéfica, no caso a contida no artigo 123, II, "a", e parágrafo 5º, II, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, multa equivalente a uma vez o valor do credito indevidamente aproveitado, ficando assim constituído.

MULTA DE R\$ 19.733,98

Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, modificando-se a decisão condenatória exarada em primeira instancia, decidindo-se pela Parcial Procedência da acusação fiscal, com aplicação de sanção mais benéfica contida na Lei nº 13.418/03, art. 123, II, "a".

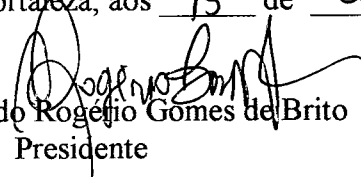
É O VOTO.

DECISÃO

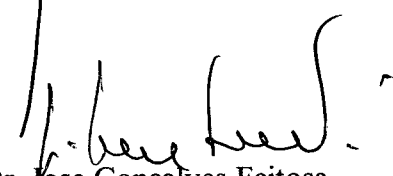
Vistos e discutidos e examinados o presente processo, em que é **RECORRENTE CEREALISTA SANTA RITA LTDA**, e **RECORRIDO CELULA DE JULGAMENTO 1ª INSTANCIA**,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de primeira Instancia, decidindo-se pela Parcial Procedência da acusação fiscal, com aplicação do art. 123, II, "a" e parágrafo 5º, II, da Lei 12.670/96, c/c a sanção decorrente da Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do relator e do parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

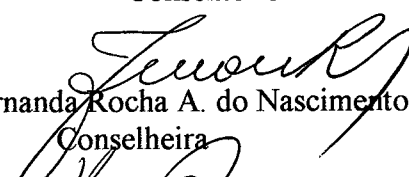
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 07 de 2004.


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Dr. Alexandre Mendes de Sousa
Relator

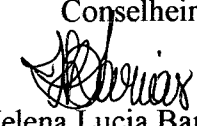

Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro

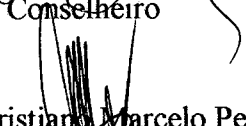

Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento
Conselheira


Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro

Presentes


Dr. Mattens Viana Neto
Procurador do Estado